



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.10.2004
COM(2004) 712 final

2004/0254 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2759/75, o Regulamento (CEE) n° 2771/75,
o Regulamento (CEE) n° 2777/75, o Regulamento (CE) n° 1254/1999,
o Regulamento (CE) n° 1255/1999 e o Regulamento (CE) n° 2529/2001
no que diz respeito às medidas excepcionais de apoio do mercado**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Se, aquando de surtos de doenças animais como a febre aftosa ou a peste suína clássica, as autoridades veterinárias impuserem restrições que causem perturbações graves no mercado, a Comissão pode adoptar medidas excepcionais de apoio, a favor dos produtores afectados pelas referidas restrições. São as seguintes as disposições que prevêem tais medidas:

- Artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno
- Artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos
- Artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira
- Artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino
- Artigo 36º do Regulamento (CE) nº 1255/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos
- Artigo 22º do Regulamento (CE) nº 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

Estas disposições referem as medidas de apoio que podem ser adoptadas. Não especificam, porém, o respectivo modo de financiamento.

Dada a ausência de regras precisas sobre o financiamento das medidas, o FEOGA financiou 100% das despesas em finais da década de 80 e princípios da de 90, especialmente no caso de medidas para o sector da carne de suíno, que periodicamente se confrontava com surtos de peste suína clássica.

Em 1994, foram adoptadas pela primeira vez disposições sobre o co-financiamento da despesa associada a medidas especiais de apoio ao mercado, num regulamento da Comissão que autorizou tais medidas para o sector da carne de suíno na Alemanha.

Na altura, a taxa de co-financiamento das medidas no sector da carne de suíno foi fixada em 70% relativamente ao orçamento comunitário e em 30% relativamente ao orçamento nacional. Mais tarde, foi utilizada a mesma taxa para medidas no sector da carne de bovino, devido à BSE e à febre aftosa.

No processo C-239/01, vários Estados-Membros apresentaram queixa contra o sistema de co-financiamento das medidas especiais de apoio no sector da carne de bovino. No seu acórdão, de 2003, o Tribunal Europeu de Justiça declarou que um co-financiamento nacional de medidas especiais de apoio ao mercado não se coaduna com a actual redacção do correspondente regulamento do Conselho e que somente um financiamento da Comissão a 100% seria possível.

É óbvio que este acórdão se aplica a todas as organizações do mercado de produtos animais, porquanto, nas diversas organizações de mercado, os artigos são sensivelmente os mesmos.

Para a Comissão Europeia, é da máxima importância um sistema de co-financiamento no âmbito das medidas especiais de apoio ao mercado. Os Estados-Membros são responsáveis pela aplicação de tais medidas, mas também pelas medidas de combate à doença. Se tiverem de partilhar as responsabilidades financeiras pelas medidas de apoio, farão o melhor nos domínios veterinário e sanitário para erradicar a doença o mais rapidamente possível e, desse modo, minimizar os custos. Um argumento adicional é o facto de o sistema de co-financiamento ser já utilizado para a compensação paga aos produtores pelo abate veterinário dos seus animais aquando de surtos infecciosos. No seu relatório especial N.º 1/2000 relativo à peste suína clássica, o Tribunal Europeu de Contas recomendou um paralelismo rigoroso no respeitante ao co-financiamento de medidas veterinárias e de medidas de apoio ao mercado.

Para se poder prosseguir o co-financiamento, após o acórdão do Tribunal, propõe-se a alteração dos correspondentes artigos nos diversos regulamentos do Conselho, mediante a introdução de disposições jurídicas claras aplicáveis ao sistema. Tal alteração deverá incidir em todas as organizações de mercado acima referidas.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2759/75, o Regulamento (CEE) n° 2771/75,
o Regulamento (CEE) n° 2777/75, o Regulamento (CE) n° 1254/1999,
o Regulamento (CE) n° 1255/1999 e o Regulamento (CE) n° 2529/2001
no que diz respeito às medidas excepcionais de apoio do mercado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 36° e 37°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Certas organizações comuns de mercado prevêm medidas excepcionais de apoio do mercado a fim de atender às limitações à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais. Essas medidas constam:
- do artigo 20° do Regulamento (CEE) n° 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno¹,
 - do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos²,
 - do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira³,

¹ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

² JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

³ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

- do artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁴,
 - do artigo 36º do Regulamento (CE) nº 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁵, e
 - do artigo 22º do Regulamento (CE) nº 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁶.
- (2) Na sequência do surgimento de epizootias na Comunidade, os mercados dos produtos animais, e nomeadamente os mercados das carnes, conheceram no passado crises muito graves. A fim de evitar perturbações graves dos mercados em causa, a Comissão teve que adoptar medidas excepcionais de apoio destes últimos nos Estados-Membros afectados, o que implicou despesas consideráveis para o orçamento comunitário.
- (3) Os Estados-Membros assumem nesse âmbito as principais responsabilidades na luta contra o surgimento e a propagação das epizootias. Atendendo a essa situação e à amplitude e duração dessas epizootias e, conseqüentemente, à importância dos esforços necessários para apoiar o mercado, afigura-se adequado que as despesas relativas às ajudas pagas aos produtores sejam partilhadas entre a Comunidade e o Estado-Membro em questão.
- (4) É conveniente subordinar a adopção das medidas de apoio à adopção, pelos Estados-Membros, de medidas veterinárias e sanitárias destinadas a permitir pôr rapidamente termo às eventuais epizootias.
- (5) Deve ser isentada da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais a contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas excepcionais de apoio do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20º

1. A fim de ter em conta as limitações ao comércio intracomunitário ou com países terceiros resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado

⁴ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁵ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 186/2000 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁶ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio do mercado em causa.

2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 2º

O artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 3º

O artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 4º

O artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 1254/1999 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 39º

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 5º

O artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1255/1999 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36º

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 6º

O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 2529/2001 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22º

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 25º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas

veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.

2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

FINANCIAL STATEMENT				
1. BUDGET HEADING: 05 03 Animal products (in particular the lines :05030199, 05030209, 05030399, 05030403 and 05030408)			APPROPRIATIONS: Budget 2004: €239 million	
2. TITLE: Council Regulation amending Regulations (EEC) No 2759/75, (EEC) No 2771/75, (EEC) No 2777/75, (EC) No 1254/1999, (EC) No 1255/1999 and (EC) No 2529/2001 as regards exceptional market support measures				
3. LEGAL BASIS: Articles 36 and 37 of the Treaty				
4. AIMS: To ensure that the Community, by sharing with the Member States the financial responsibilities, reinforces the measures which the Member States take to stop epizootic outbreaks.				
5.	FINANCIAL IMPLICATIONS	12 MONTH PERIOD (EUR million)	CURRENT FINANCIAL YEAR 2004 (EUR million)	FOLLOWING FINANCIAL YEAR 2005 (EUR million)
5.0	EXPENDITURE – CHARGED TO THE EC BUDGET REFUNDS/INTERVENTIONS) – NATIONAL AUTHORITIES – OTHER	(1)	(1)	(1)
5.1	REVENUE – OWN RESOURCES OF THE EC (LEVIES/CUSTOMS DUTIES) – NATIONAL	–	–	–
		2006	2007	2008
5.0.1	ESTIMATED EXPENDITURE	(1)	(1)	(1)
5.1.1	ESTIMATED REVENUE	–	–	–
5.2 METHOD OF CALCULATION: –				
6.0	CAN THE PROJECT BE FINANCED FROM APPROPRIATIONS ENTERED IN THE RELEVANT CHAPTER OF THE CURRENT BUDGET?			YES / NO
6.1	CAN THE PROJECT BE FINANCED BY TRANSFER BETWEEN CHAPTERS OF THE CURRENT BUDGET?			YES/NO
6.2	WILL A SUPPLEMENTARY BUDGET BE NECESSARY?			YES / NO
6.3	WILL APPROPRIATIONS NEED TO BE ENTERED IN FUTURE BUDGETS?			YES / NO
OBSERVATIONS:				
(1)	The cost of the measure cannot be estimated, since it will depend on the importance of any outbreaks which may occur.			